

populações respectivas, em benefício da unidade nacional e do desenvolvimento local.

Artigo 3.º
Fronteira com Estado estrangeiro

A delimitação das fronteiras dos municípios por ocasião da divisão administrativa do território não implica reconhecimento de fronteiras com Estado estrangeiro, que se dá nos termos da Constituição.

CAPÍTULO II
MUNICÍPIOS DE TIMOR-LESTE

Artigo 4.º

1. São municípios de Timor-Leste os de:

- a) Aileu;
- b) Ainaro;
- c) Baucau;
- d) Bobonaro;
- e) Covalima;
- f) Dili;
- g) Ermera;
- h) Lautém;
- i) Liquiçá;
- j) Manatuto;
- k) Manufahi;
- l) Oe-Cusse Ambeno;
- m) Viqueque.

2. Os municípios compõem-se da área territorial dos distritos e são implementados de acordo com a lei do poder local.

Artigo 5.º
Município de Aileu

A área denominada Distrito de Aileu e os sub-distritos de Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, passam a constituir o Município de Aileu, com sede administrativa em Aileu.

Artigo 6.º
Município de Ainaro

A área denominada Distrito de Ainaro e os sub-distritos de Hato Udo, Ainaro, Hatu Bulico e Maubisse, passam a constituir o Município de Ainaro, com sede administrativa em Ainaro.

Artigo 7.º
Município de Baucau

A área denominada Distrito de Baucau e os sub-distritos de Baguia, Baucau, Laga, Quelicai, Vemasse e Venilale, passam a

constituir o Município de Baucau, com sede administrativa em Baucau.

Artigo 8.º
Município de Bobonaro

A área denominada Distrito de Bobonaro e os sub-distritos de Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, passam a constituir o Município de Bobonaro, com sede administrativa em Maliana.

Artigo 9.º
Município de Covalima

A área denominada Distrito de Covalima e os sub-distritos de Fatululik, Fatumea, Fohorém, Maucatar, Suai, Tilomar e Zumalai, passam a constituir o Município de Covalima, com sede administrativa em Suai.

Artigo 10.º
Município de Dili

A área denominada Distrito de Dili e os sub-distritos de Ataúro, Cristo-Rei, Dom Aleixo, Nain Feto, Metinaro e Vera Cruz, passam a constituir o Município de Dili, com sede administrativa em Dili.

Artigo 11.º
Município de Ermera

A área denominada Distrito de Ermera e os sub-distritos de Atsabe, Ermera, Hatolia, Letefoho e Railaco, passam a constituir o Município de Ermera, com sede administrativa em Gleno.

Artigo 12.º
Município de Lautém

A área denominada Distrito de Lautém, o Ilhéu de Jaco e os sub-distritos de Iliomar, Lautém, Lospalos, Luro e Tutuala, passam a constituir o Município de Lautém, com sede administrativa em Lospalos.

Artigo 13.º
Município de Liquiçá

A área denominada Distrito de Liquiçá e os sub-distritos de Bazartete, Liquiçá e Maubara, passam a constituir o Município de Liquiçá, com sede administrativa em Liquiçá.

Artigo 14.º
Município de Manatuto

A área denominada Distrito de Manatuto e os sub-distritos de Natarbora, Lacló, Laclubar, Laleia, Manatuto e Soibada, passam a constituir o Município de Manatuto, com sede administrativa em Manatuto.

Artigo 15.º
Município de Manufahi

A área denominada Distrito de Manufahi e os sub-distritos de Alas, Fatuberliu, Same e Turiscaí, passam a constituir o Município de Manufahi, com sede administrativa em Same.

Artigo 16.º

Município de Oe-Cusse Ambeno

1. A área denominada Distrito de Oe-Cusse e os sub-distritos de Nítibe, Oesilo, Pante Macassar e Pássabe, passam a constituir o Município de Oe-Cusse Ambeno, com sede administrativa em Pante Macassar.
2. O Município de Oe-Cusse Ambeno rege-se por uma política administrativa e um regime económico especiais, a definir em lei.

Artigo 17.º

Município de Viqueque

A área denominada Distrito de Viqueque e os sub-distritos de Lacluta, Ossú, Uatolari, Uatucarbau e Viqueque, passam a constituir o Município de Viqueque, com sede administrativa em Viqueque.

Artigo 18.º

Capital da Nação

Dili é a capital da República Democrática de Timor-Leste.

CAPÍTULO III

CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE MUNICÍPIOS

Artigo 19.º

Critérios

A criação, modificação e extinção de municípios depende de lei e deve ter em conta:

- a) A vontade da maioria das populações abrangidas, manifestada em consulta popular;
- b) A preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
- c) Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento;
- d) Factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- e) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa;
- f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação dos órgãos municipais;
- g) A comprovação de que as receitas do município de origem e do novo município são suficientes para a prossecução das atribuições que lhe estiverem cometidas.

Artigo 20.º

Requisitos de criação

A criação de novos municípios, bem como a manutenção dos actuais, exige a verificação cumulativa dos seguintes re-

quisitos:

- a) Na área do futuro município, o número de residentes deve ser superior a trinta mil;
- b) A área do futuro município cuja criação seja pretendida deve ser superior a trezentos quilómetros quadrados.

Artigo 21.º

Criação e modificação de municípios

- 1) Podem ser criados novos municípios através de:
 - a) Fusão de dois ou mais municípios;
 - b) Cisão de um município em dois ou mais municípios.
- 2) Os municípios podem modificar-se por integração de parte de um município em outro.

Artigo 22.º

Iniciativa de modificação ou criação

1. Qualquer iniciativa para propor a modificação ou criação de um município bem como do respectivo nome ou sede administrativa pode partir:
 - a) Da subscrição de petição por no mínimo trinta por cento dos eleitores do município envolvido;
 - b) De decisão da maioria absoluta da Assembleia Municipal;
 - c) De proposta do Conselho de Ministros;
 - d) De membro do Parlamento Nacional.
2. Apenas é admitida uma iniciativa de modificação ou criação de município durante o período do mandato dos órgãos municipais, nos termos da lei eleitoral dos municípios.
3. A iniciativa deve dispor sobre as fronteiras, o nome do município, bem como sobre a sua sede administrativa.
4. A modificação ou criação de município não pode ocorrer nos seis meses que antecedam as eleições nacionais ou municipais.

Artigo 23.º

Fronteiras municipais

1. Um município pode fazer fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.
2. Cabe ao Governo, pelo órgão responsável pela Administração Estatal e Ordenamento do Território, realizar a descrição topográfica das fronteiras dos municípios delimitadas pela presente lei.

Artigo 24.º

Sede Administrativa

Cada município dispõe de um centro administrativo que deve situar-se no local com maior número de infra-estruturas e maior

concentração populacional.

Artigo 25.º
Regulamentação de critérios

Compete ao Governo regulamentar os critérios e procedimentos destinados à criação, modificação ou extinção de municípios.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26.º
Instalação do Município

Compete ao Governo promover as diligências e praticar os actos necessários à instalação dos Municípios e aos Administradores de Distrito prosseguir na Administração Municipal até à instalação da primeira Assembleia Municipal.

Artigo 27.º
Extinção das actuais administrações distritais e sub-distritais

1. Ficam extintas as administrações distritais e sub-distritais actuais sediadas na área do respectivo município.
2. O património, os direitos e obrigações e o pessoal das administrações distritais transferem-se automaticamente para os serviços dependentes dos órgãos do poder local e ficam sujeitos à respectiva reorganização.

Artigo 28.º
Órgãos do poder local

Os órgãos do poder local e a sua organização e eleição são determinados pela lei do poder local e pela lei eleitoral municipal.

Artigo 29.º
Revogações

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Junho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 7 / 10 / 09

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19/2009

de 7 de Outubro

O Governo, através do Ministério da Educação, tem vindo a promover a estabilização e qualificação do ensino superior em Timor-Leste, através de um processo de licenciamento e acreditação iniciado no ano passado e conduzido por uma equipa de peritos internacionais de reconhecida notoriedade.

Em resultado da avaliação feita em 2008, cinco instituições ficaram, em regime de período transitório, a promover melhorias nos seus sistemas e meios de funcionamento, por forma a poderem ser acreditadas.

Destas cinco instituições duas mostraram capacidade de cumprir os requisitos mínimos para poderem funcionar reconhecidas pelo Estado, sendo que as restantes três não conseguiram atingir os requisitos mínimos que lhes permitam ultrapassar o processo de acreditação, embora tal não possa significar que tenham de imediato que encerrar, prejudicando todos os alunos, que de boa fé, aí estão inscritos.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116º da Constituição da República, o seguinte:

1. É aprovado Relatório Sobre Licenciamento e Acreditação de Instituições do Ensino Superior.
2. São reconhecidas e consideram-se acreditadas perante o Ministério da Educação as seguintes instituições de Ensino Superior:
 - a) Universidade da Paz (UNPAZ);
 - b) Instituto Profissional de Canossa (IPC).
3. A Universidade de Dili (UNDIL) e a Universidade Oriental (UNITAL) mantêm-se em funcionamento, por um período transitório de um ano, para efeitos de melhorarem o seu funcionamento e cumprirem os requisitos mínimos de acreditação, ficando autorizadas a receber novos alunos.
4. O Governo, através do Gabinete do Primeiro-Ministro, promoverá o apoio necessário às instituições referidas no número anterior por forma a conseguirem cumprir os requisitos de funcionamento necessários para o processo de licenciamento.
5. Promover e apoiar a transformação da Academia Computer Klik (AKAKOM) em instituição de formação profissional, através do apoio da Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 01/2009

de 05 de Outubro

Fiscalização ao Sistema de Abastecimento de Água

Considerando que o número 1 do artigo 4º do Decreto – Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro (Aprova o Regime de Distribuição de Água para Consumo Público), determina que o Sistema de Abastecimento de Águas visa assegurar que a população de Timor-Leste tenha acesso aos serviços de abastecimento de água essenciais à saúde pública;

Considerando que para atingir tal objectivo, a Direcção Nacional de Água e Saneamento do Ministério das Infra-Estruturas deve, nos termos do número 2 do mesmo artigo, recuperar dos consumidores, a longo prazo, a totalidade dos custos suportados com o abastecimento de água;

Considerando que nos termos do artigo 5º, o Sistema de Abastecimento de Água abrange o uso de contadores de água, destinados à medição do consumo de água pelos consumidores, de modo a proceder a facturação;

Considerando que se torna urgente avaliar a actual rede de consumidores de água, verificando a existência, localização e adequado funcionamento de contadores de água (medidores de consumo), com o objectivo de criar um Registo Nacional de Consumidores, que permita a cobrança do consumo de água;

Considerando a necessidade de regularizar o abastecimento de água, garantindo o desenvolvimento económico;

Considerando a existência de inúmeras ligações clandestinas que atingem toda a rede de abastecimento de água do país e que dificulta o abastecimento de água e a facturação do consumo;

Considerando que a utilização de bombas eléctricas instaladas directamente na canalização pública, para assegurar o consumo permanente de consumidores, prejudica o direito dos vizinhos em obterem o abastecimento de água regular.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro determina:

Na alínea a) do número 1 do artigo 20, a fiscalização no domicílio ou sede dos consumidores, por funcionários credenciados pelo Director Nacional de Água e Saneamento do Ministério das Infra-Estruturas;

Na alínea d) do número 1 do artigo 27º, que uma ligação ao sistema de abastecimento de água não autorizada pelo Serviço de Água e Saneamento é considerada uma contra-ordenação punível com coima;

Na alínea e) do número 1 do artigo 27º, que a utilização de bombas eléctricas por consumidores, instaladas directamente na canalização pública para abastecimento de água, é considerada uma contra-ordenação punível com coima;

Considerando o Decreto-Lei número 32/2008 de 27 de Agosto

que trata do Procedimento Administrativo.

O Governo, pelo Ministro das Infra-Estruturas, manda, ao abrigo do previsto no n.º 1, alínea a) do artigo 28 do Decreto-lei Nº 7/2007, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º

Fiscalização pelos Funcionários

1. A fiscalização é realizada somente por funcionários credenciados pela Direcção Nacional de Água e Saneamento.
2. O funcionário deve exhibir o cartão de identificação ao consumidor no momento da fiscalização.

Artigo 2º

Direito de Entrada no Domicílio

- 1- Os funcionários tem o direito de entrada no domicílio ou sede do consumidor, durante o horário normal de expediente, mediante a apresentação do cartão de identificação.
- 2- O consumidor só pode vedar a entrada em seu domicílio por razões ponderosas e, neste caso, deve indicar nova data e hora, com prazo máximo de 3 dias, para a entrada dos funcionários a fim de executar as tarefas.
- 3- Não pode ser vedada a entrada na data ajustada.
- 4- A vedação da entrada dos funcionários trata-se de contra-ordenação punida com coima de US\$ 25,00 para pessoas singulares e de US\$ 100,00 para pessoas colectivas.
- 5- No caso de irregularidade será instaurado o processo de contra-ordenação, de acordo com o número 2 do artigo 28º, do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro.
- 6- O infractor será notificado para o pagamento da coima no prazo de 10 dias, sob pena de ter o abastecimento de água suspenso até que regularize a situação junto a Direcção Nacional de Água e Saneamento e mediante o pagamento da tarifa de retoma de ligação.

Artigo 3º

Proibição de Utilização de Bombas Eléctricas Instaladas Directamente na Canalização Pública

1. Os funcionários nomeados para o efeito pelo Director Nacional de Água e Saneamento, devem realizar inspecções nos domicílios ou sedes para verificar a existência de bombas eléctricas para abastecimento de água instaladas directamente na canalização pública.
2. No caso de irregularidade será instaurado o processo de contra-ordenação, de acordo com o número 2 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro .
- 3 O infractor é notificado para retirar a bomba eléctrica instalada directamente a canalização pública, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de uma coima de US\$ 50,00 para as pessoas singulares e de US\$ 200,00 para as pessoas colectivas, de acordo com o artigo 27º do mesmo Decreto-Lei.

- 4 O infractor sujeita-se ainda à retirada da bomba eléctrica pelos funcionários e a perda do equipamento em favor do Estado (Decreto-Lei 32/2008 de 27 de Agosto, artigo 61º).
- 5 No caso do número anterior, o infractor é notificado da coima e tem o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento junto a Direcção Nacional de Água e Saneamento, sob pena de ter o abastecimento de água suspenso até que regularize a situação e mediante o pagamento da tarifa de retoma de ligação.
- 6 A coima prevista no número 3 deste artigo será acrescida de US\$ 10,00 por mês de atraso, para pessoas singulares e de US\$ 100,00 por mês de atraso, para pessoas colectivas.

Artigo 4º

Ligação Não Autorizada ao Sistema de Abastecimento

1. Os funcionários nomeados para o efeito pelo Director Nacional de Água e Saneamento, devem realizar inspecções nos domicílios ou sedes para verificar a existência de ligação ou conexão ao sistema de abastecimento de água não autorizada pelo Serviço de Água e Saneamento.
2. No caso de irregularidade será instaurado o processo de contra-ordenação, de acordo com o número 2 do artigo 28º, do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro.
3. O infractor será notificado para regularizar a instalação ou conexão ilegal no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão temporária do fornecimento de água até que a situação seja regularizada junto a Direcção Nacional de Água e Saneamento e mediante o pagamento da tarifa de retoma de ligação, conforme o artigo 14º. E ainda, será penalizado com uma coima de US\$ 10,00 para as pessoas singulares e de US\$ 150,00 para as pessoas colectivas, de acordo com o artigo 27º, do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro.
4. A coima prevista no número anterior será acrescida de US\$ 5,00 por mês de atraso, para pessoas singulares e de US\$ 90,00 por mês de atraso, para pessoas colectivas.

Artigo 5º

Manipulação por Pessoas Não Autorizadas das Válvulas de Abastecimento/ Controle de Pressão

1. Fica expressamente proibido a manipulação das válvulas de abastecimento/controle de pressão por pessoas não autorizadas, a não observância desta proibição trata-se de contra ordenação punida com coima.
2. No caso de irregularidade será instaurado o processo de contra-ordenação, de acordo com o número 2 do artigo 28º, do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro.
3. O Chefe do Suco é notificado da infracção para tentar auxiliar na identificação e localização do infractor.
4. Se for possível identificar o infractor este é notificado para pagamento de coima no valor de US\$ 50,00 para pessoas

singulares e de US\$ 100,00 para pessoas colectivas no prazo de 10 dias, sob pena de ter o abastecimento de água suspenso até que regularize a situação junto a Direcção Nacional de Água e Saneamento e mediante o pagamento da tarifa de retoma de ligação.

5. A coima prevista no número anterior será acrescida de US\$ 8,00 por mês de atraso, para pessoas singulares e de US\$ 100,00 por mês de atraso, para pessoas colectivas.

Artigo 6º

Obrigação do Uso do Contador de Água

1. Os funcionários nomeados para o efeito pelo Director Nacional de Água e Saneamento devem realizar inspecções nos domicílios ou sedes para determinar quais consumidores possuem contadores de água.
2. Os domicílios ou sedes de consumidores sem contador de água em funcionamento devem ter regularizada a situação com a instalação do equipamento.
3. No caso de irregularidade será instaurado o processo de contra-ordenação, de acordo com o número 2 do artigo 28º, do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro.
4. O infractor será notificado para a instalação do contador de água no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão temporária do fornecimento de água, até que a situação seja regularizada junto a Direcção Nacional de Água e Saneamento e mediante o pagamento da tarifa de retoma de ligação, conforme o artigo 14º.
5. No caso do número 4 acima, aplica-se coima de US\$ 15,00 para as pessoas singulares e de US\$ 300,00 para as pessoas colectivas, de acordo com o artigo 27º, do Decreto-Lei n.º 4/2004, de 11 de Fevereiro.
6. A coima prevista no número anterior será acrescida de US\$ 4,00 por mês de atraso, para pessoas singulares e de US\$ 100,00 por mês de atraso, para pessoas colectivas.

Artigo 7º

Processamento e Aplicação das Coimas

1. A aplicação das coimas previstas neste diploma é da competência do Director Nacional de Água e Saneamento.
2. A instauração e instrução do processo de contra-ordenação são da competência do Serviço de Água e Saneamento.
3. As notificações para pagamento das contra-ordenações aqui previstas são consideradas título executivo e não prejudicam a responsabilidade civil do infractor.
4. O montante das coimas reverte para o Estado.

Artigo 8º

Recurso

Das decisões da Direcção Nacional de Água e Saneamento e do Serviço de Água e Saneamento cabe recurso para o

Secretário de Estado da Electricidade, Água e Urbanização
nos termos da lei.

Artigo 9º

Obrigaç o do Serviço de  gua e Saneamento

Ap s a regularizaç o da situaç o junto a Direcç o Nacional de  gua e Saneamento e o pagamento da tarifa de retoma de ligaç o ao Sistema de Abastecimento de  gua, fica obrigado o Serviço de  gua e Saneamento no prazo de 5 dias  teis, a restabelecer o abastecimento de  gua.

Artigo 10º

Reincid ncia

Em caso de reincid ncia o valor da coima original   aplicado em dobro.

Artigo 11º

Entrada em Vigor

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicaç o no Jornal da Rep blica.

Publique-se.

O Ministro das Infra-Estruturas,

Pedro Lay da Silva

Dili, 05 de Outubro de 2009.